



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 181/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.627/2025

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

REFERÊNCIA: AUTOS DE INFRAÇÃO NºS: 001515/2024 e 001516/2024

Trata-se de recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em 12 de dezembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 24 de novembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento das defesas administrativas apresentadas pelo recorrente contra os Autos de Infração nºs: 001515/2024 e 001516/2024, mantendo as multas aplicadas.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 **cabe recurso** dirigido ao CODEMA.*

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *notificado da decisão em 26/11/2025*, por meio da *Comunicação Interna nº 164/2025*, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em *12/12/2025*, *verifica-se que o presente recurso é tempestivo. **Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.***

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 16 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Autos de infração n°s: 001515/2024 e 001516/2024
MOTIVO:	<p>Constatação de ilícitos ambientais consistentes na intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação, bem como no lançamento de resíduos sólidos urbanos em aterro situado na referida área protegida, às margens do Córrego Rangel, nas proximidades do cruzamento entre a Rua Divino Gonçalves de Oliveira e a Rua Riacho do Ipiranga. Tais fatos foram descritos no <i>Boletim de Ocorrência n° 2024-004975114-001</i> e confirmados pelo <i>Laudo de Fiscalização n° 030/2024</i>, que contém documentação fotográfica, descrição técnica e delimitação georreferenciada da área afetada.</p>
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Códigos 122 e 204 do Anexo Único do Decreto Municipal n° 3.372/2017:</p> <ul style="list-style-type: none">- Código n° 122 do Decreto Municipal n° 3.372/2017, que assim dispõe: <i>“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”</i>- Código N° 204 – <i>“Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.”</i>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

VALOR:	R\$1.510,66 (um mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) + R\$3.494,58 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$5.005,24 (<i>cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos</i>).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO em face dos <i>Autos de Infração nº 001515/2024 e 001516/2024</i>, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), os quais registram intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e depósito irregular de resíduos sólidos, conforme apurado no Laudo de Fiscalização nº 030/2024 e no Boletim de Ocorrência nº 2024-004975114-001.</p> <p>A Defesa alegou, em síntese: nulidade dos autos; descarte temporário de entulhos; inexistência de intervenção em APP ou supressão de vegetação; aplicação de circunstâncias atenuantes; e incorreção na descrição dos fatos.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 151/2025 concluiu pela regularidade dos Autos de Infração, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none">- Não há nulidade nos autos de infração, os quais atendem plenamente aos requisitos legais.- A alegada temporariedade do descarte não afasta a infração ambiental, especialmente por se tratar de APP.- Foram constatadas intervenção e alteração física em APP, devidamente registradas no laudo técnico, sendo irrelevante a existência ou não de vegetação nativa.- Nenhuma circunstância atenuante foi comprovada pela Defesa.- Os fatos estão corretamente descritos, com suporte em laudo técnico, fotos e georreferenciamento.- A infração ambiental resta comprovada, sendo desnecessária a



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>demonstração de dano efetivo, bastando o risco potencial, conforme o princípio da precaução.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 151/2025, DECIDO:</p> <p>- PELO INDEFERIMENTO TOTAL da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, mantendo integralmente os Autos de Infração nºs 001515/2024 e 001516/2024, bem como as penalidades pecuniárias aplicadas, que totalizam o valor de R\$5.005,24 (cinco mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).”</p>
<p>RAZÃO RECURSAL:</p>	<p>O Recorrente alega, em síntese, que o processo foi decidido em afronta ao rito legal previsto na Lei nº 14.184/2002, especialmente no que se refere aos arts. 23 a 28, 30, 32 e 36, impondo-se o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa.</p> <p>Afirma haver ausência de instrução mínima, pois o processo foi concluído sem a realização de diligências, perícia, produção de provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.